ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE

VEREADORA SOFIA ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº ___/2025/GVSA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 4904/2025

DATA: 15/09/2025

HORA: 09h:32m

Dispõe sobre a divulgação de dados referentes a multas de trânsito no Município de Porto Velho, por meio do Portal da Transparência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° Esta Lei estabelece normas para transparência na fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Porto Velho-RO.

Art. 2° O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, no Portal da Transparência, os dados sobre as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

§ 1° Os dados serão apresentados em formato de tabela, em ordem decrescente dos equipamentos que mais aplicaram multas, contendo:

I - o endereço do equipamento;

II - o número de multas aplicadas em cada mês e o total do trimestre;

III - os percentuais mensais e trimestrais de cada equipamento em relação ao total de multas;

IV - *link* para acesso aos estudos técnicos que fundamentaram a instalação, ressalvados os dados sigilosos protegidos por lei.

§ 2° Na divulgação das informações será observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo-se a anonimização dos dados e a vedação à identificação dos motoristas ou proprietários dos veículos autuados.

Art. 3° O Poder Executivo realizará revisão técnica anual de todos os equipamentos eletrônicos de fiscalização, avaliando a segurança viária e a necessidade de permanência.

§ 1° Cada decisão de remoção ou realocação terá sua justificativa técnica publicada com base em estudos de engenharia de tráfego;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8F83F0E6

§ 2° O relatório anual de revisão técnica será publicado no Portal da Transparência, em seção própria, para consulta pública.

Art. 4° O Poder Executivo publicará relatório trimestral detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito, em conformidade com a destinação prevista no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, especificando:

I - valores;

II - programas;

III - obras e serviços custeados.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 02 de setembro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8F83F0E6

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial assegurar a efetividade do princípio constitucional da transparência na fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Porto Velho, conjugando dois polos jurídicos complementares: de um lado, o direito subjetivo do cidadão ao acesso à informação; de outro, o dever do Poder Executivo Municipal de prestar contas de maneira tempestiva, adequada e acessível.

Esse dever encontra fundamento direto na **Constituição Federal de 1988**, que, em seu art. 5º, caput, proclama a igualdade de todos perante a lei e, em seu inciso XXXIII[1], assegura

> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

A norma constitucional estabelece, portanto, uma via de mão dupla: a obrigação estatal de fornecer informações e a garantia do cidadão de recebê-las, ressalvados os casos em que o sigilo seja necessário à proteção do interesse público maior.

No mesmo sentido, o art. 37, caput, da Carta Magna, ao elencar os princípios norteadores da Administração Pública, consagra o princípio da publicidade como vetor fundamental de legitimidade administrativa:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]

A regulamentação infraconstitucional desse dever de transparência está disposta na **Lei nº 12.527/2011[2] (Lei de Acesso à Informação)**, que determinou aos entes públicos a adoção de medidas de **transparência ativa**, mediante a divulgação, em portais oficiais, de dados relevantes em linguagem simples, clara e acessível à sociedade.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

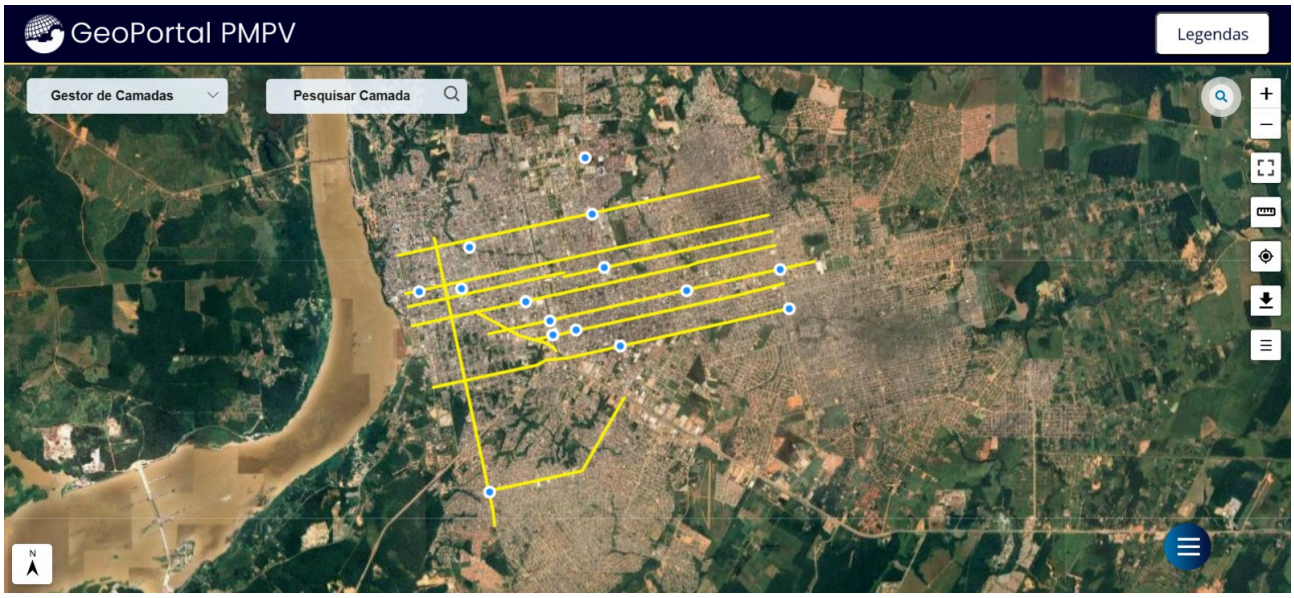
Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8F83F0E6

No plano local, a questão ganha ainda maior relevância diante do contexto recente. No início de 2025, a fiscalização eletrônica de trânsito, que se encontrava suspensa, foi retomada em Porto Velho após ajustes técnicos e estudos realizados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (SEMTRAN).

A reativação dos radares foi oficializada pelo Decreto nº 20.788/2025, sucedendo a suspensão determinada pelo Decreto nº 20.762/2025, que havia anulado mais de 114 mil multas aplicadas indevidamente em curto espaço de tempo. Esse episódio evidencia a magnitude do impacto da fiscalização eletrônica sobre a vida dos cidadãos e a importância da plena transparência em sua gestão.

Cumpre destacar que, além da correção técnica dos equipamentos, a Prefeitura implementou campanhas educativas e ajustou os limites de velocidade nas vias fiscalizadas, fixando-os em 50 e 60 km/h, em substituição aos antigos limites de 30 e 40 km/h, com o propósito de reduzir acidentes e gravidade das colisões. Como parte dessas medidas, placas e sonorizadores foram instalados para melhor sinalização.

Outro avanço relevante foi a disponibilização, pela Prefeitura, do **GeoPortal[3] PMPV**, ferramenta que permite consultar a localização dos radares eletrônicos, desenvolvida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPOG).



Essa iniciativa, embora louvável, ainda se mostra insuficiente: é preciso ir além da mera localização física dos equipamentos, garantindo também a divulgação periódica de dados estatísticos, fundamentos técnicos e destinação dos recursos arrecadados.

A presente proposição legislativa, portanto, busca elevar os padrões de transparência municipal, estabelecendo a divulgação sistemática e trimestral de informações detalhadas sobre

[3] https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/mapas_municipais.html

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8F83F0E6

multas aplicadas, discriminadas por endereço do equipamento, volume de infrações, percentuais comparativos e publicização dos estudos técnicos que fundamentaram sua instalação, ressalvados os casos de sigilo legal.

Ademais, prevê a realização de revisão técnica anual e a publicação de relatórios sobre a aplicação dos recursos arrecadados, em conformidade com o art. 320[4] do Código de Trânsito Brasileiro, o qual indica expressamente:

> **Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.** (Redação dada pela Lei nº 15.153, de 2025) Vigência

Cabível mencionar que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo[5] declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.132/24, de Marília, que obriga a Prefeitura a publicar, em seu site oficial, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito. A decisão foi unânime.

Em seu voto, o relator Vico Mañas salientou que, apesar de à primeira vista parecer inconstitucional, a norma não trata de matéria reservada à Administração. "*A começar pelo fato de que a matéria em tela – divulgação de dados sobre arrecadação com multas por infrações de trânsito – não é reservada à Administração, podendo, sim, ser objeto de projeto de lei originado da Câmara dos Vereadores. Afinal, não trata da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*, escreveu.

O magistrado também pontou que a obrigação imposta pelo texto apenas reitera o que a ordem constitucional já impõe. *"O regramento debatido reforça a transparência governamental e os princípios do acesso à informação e da publicidade, preceitos a que a Administração Pública está obrigatoriamente sujeita independentemente de lei que assim o determine, já que previstos no art. 111 da Constituição Estadual e nos arts. 5°, XIV, e 37, "caput", da Constituição Federal*", escreveu.

Por fim, ainda segundo o desembargador, não há que se falar em excessos no dispositivo que representem suplementação indevida da disciplina federal da matéria, tampouco em sensibilidade dos dados revelados, uma vez que a lei "*cuida de esclarecimentos de interesse público geral, com o intuito de suprir o legítimo desejo dos administrados de saber onde são empregadas as quantias arrecadadas com infrações de trânsito e, desse modo, fiscalizar sua destinação*".

Vale registrar, ainda, no mesmo sentido a experiência da Lei Municipal nº 16.515/2025[6], do Município de Curitiba/PR, que disciplina matéria semelhante e serve como importante referência de boa prática legislativa no cenário nacional.

---

[4] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm
[5] https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=103464
[6] https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2025/1651/16515/lei-ordinaria-n-16515-2025-

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8F83F0E6

Em síntese, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo firme na consolidação da cultura da transparência, do controle democrático e da eficiência administrativa, em harmonia com os princípios constitucionais e em sintonia com os anseios da população de Porto Velho.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8F83F0E6

Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 08/09/2025, 15:04:57

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8F83F0E6